DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9556/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16479/2016
PROTOCOLO	: 1709014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA
EMPRESA CONTRATADA	: RENATO LUIS SANTANA VARGAS-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 95.113,03
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 49/2016 celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Renato Luis Santana Vargas-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, copa e cozinha, no valor de R$ 95.113,03 (noventa e cinco mil, cento e treze reais e três centavos), constando como responsável Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-270/2017, nos autos do TC/MS n. 20162/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análises ANA-4ICE-12235/2017 e ANA-4ICE-12872/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18246/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 49/2016 e seus atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 39.196,67
Valor liquidado	R$ 34.102,78
Valor pago	R$ 34.102,78
Anulação de saldo de empenho	R$ 5.093,89

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	20.12.2016
Data limite para remessa	10.1.2017
Data de remessa	25.5.2017

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 49/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF n. 033.970.748-86, prefeito municipal e ordenador de despesas de Caracol-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução

financeira do Contrato Administrativo n. 49/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo